

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

São Luís, (MA), 09 de novembro de 2022
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23125.006240/2022-45

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssimo Senhor, FERNANDO OTAVIO DA CONCEICAO NASCIMENTO, DD. Pregoeiro Comissão de Licitação, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ.

A CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:09.031.301/0001-57, SEDIADA NA Rua 07, nº.05, Cohab-Anil, São Luís -Ma, CEP nº.65.053-030, representada legalmente pela Sra. Cleres Silva Lopes, portador(a) da cédula de identidade RG nº0295357222005-7 SSP/MA e inscrita no CPF sob o nº040.230.733-00, residente e domiciliado em São Luís - MA, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 11 do referido Edital pregão eletrônico Nº 25/2022, assim como na legislação complementar art. 109 da Lei 8.666/93, afim de interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a Empresa NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA., portadora do CNPJ. 20.061.104/0001-13, conforme se verifica nas razões a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação juntamente com o setor demandante, que julgou habilitada a licitante NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação juntamente com a Secretaria de Engenharia e Arquitetura, culminou por julgar HABILITADA a empresa NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA, ao arpepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar;

ANEXO I TERMO DE REFERENCIA

9. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

9.1. Os licitantes DEVERÃO apresentar os catálogos técnicos/folders, com todas as características técnicas (em língua Portuguesa ou traduzido), de todos os produtos ofertados a fim de verificação da similaridade e qualidade do objeto ofertado.

9.2. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu no mínimo 50% do quantitativo dos equipamentos, compatíveis com o objeto desta licitação. O atestado deverá possuir informações suficientes para sua análise junto à equipe técnica e de apoio do pregoeiro.

9.2.1. O Atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, devidamente assinado e datado pelo representante da empresa/instituição, contendo o CNPJ da empresa/instituição.

9.2.2. Poderá ser aceito o somatório de atestados.

9.2.3. O pregoeiro poderá diligenciar o atestado, consultando o licitante a disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos documentos apresentados, verificando a fidedignidade dos documentos apresentados, inclusive com a apresentação das cópias das notas fiscais/contratos.

9.2.4. Esta Administração entende que se torna necessária, pois, visa dar mais segurança Administrativa durante a execução contratual, além de eliminar empresas sem credibilidade que se habilitam a executar o objeto e durante sua execução acabam por trazer prejuízos, muitas vezes insanáveis à Administração. Tal exigência, surgiu com a experiência desta Instituição na aquisição deste tipo de objeto em relação a qualidade e as devidas e corretas instalações ao longo de vários anos.

9.2.5. O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN – Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989. Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. Vislumbramos que se trata de uma obrigatoriedade do Licitante ser vinculada ao CREA.

9.2.6. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014- Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

9.3. Certidão de Registro e quitação no CREA, da empresa licitante e de seu responsável técnico na área de engenharia mecânica (um) Engenheiro Mecânico (para os itens de equipamentos de refrigeração c/ instalação - para os lotes 01 e 02).

9.3.1. Tal exigência visa comprovar que a licitante está quite com seu órgão regulamentador e fiscalizador, e também se a empresa possui técnico responsável pelos serviços a serem prestados. Técnico esse que deve ser regulamentado pelo órgão fiscalizador.

9.4. Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, de Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, tendo em vista: usuários de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal; Comércio de produtos químicos e produtos perigosos controlados pelo Protocolo de Montreal, em atenção à Instrução Normativa nº 37, de 29 de junho de 2004 do IBAMA/MMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis do Ministério do Meio Ambiente, (para os itens de equipamentos de refrigeração c/instalação - lotes 01 e 02).

9.5. A comprovação do vínculo do profissional acima com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do contrato social, se sócio, ou da carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço ou ficha de registro de empregado ou pela certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.

9.6. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da proposta ofertada para efeito de habilitação no certame, na forma do art. 31, inciso I, § 3º, da Lei 8.666/93, além dos índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, superior a 1, a ser demonstrado pelo licitante através do Balanço Patrimonial ou Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, com o memorial do cálculo correspondente.

9.7. Quando do cadastramento da proposta no Comprasnet, informar as referências técnicas (marca e modelo) das unidades: condensadora e evaporadora, sob pena de desclassificação da proposta.

9.8. As empresas interessadas em participar do certame PODERÃO efetuar a visita técnica ao local da realização dos serviços, executando todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a não incorrerem em omissões que não poderão ser alegados em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços (para os itens de equipamentos c/ instalação - para os lotes 01 e 02).

9.9. A realização da vistoria é facultativa, ficando os licitantes cientes de que, após apresentação das propostas, não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas (para os itens de equipamentos c/ instalação- para os lotes 01 e 02).

9.10. A Vistoria Técnica de que trata o item acima, visa possibilitar às empresas concorrentes a tomar total ciência das condições das instalações físicas a serem disponibilizadas pela Instituição (para os itens de equipamentos c/ instalação- para os lotes 01 e 02).

9.11. As instalações deverão ser executadas por assistência técnica autorizada e ser realizada "on-site". A aceitação da proposta deverá ser condicionada à apresentação de documentação que comprove a existência de empresas que prestem

assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos (para os lotes 01 e 02).

9.12. Para os itens a garantia será na modalidade on-site, isto é, prestada no local de entrega dos equipamentos, com atendimento de no máximo 72 (setenta e duas) horas após o chamado.

9.13. Apresentar declaração de assistência técnica autorizada dos produtos ofertados, ou que os produtos ofertados possuem assistência técnica Autorizada do Fabricante no estado sede da instituição, apresentada em papel timbrado da licitante registrada, informando que prestará a devida assistência em até 72 horas após a solicitação por escrito do solicitante devidamente comprovado, bem como apresente o nome comercial da empresa autorizada a prestar o serviço de Assistência Técnica Autorizada do Fabricante (FIRMA OU DENOMINAÇÃO), CNPJ, endereço com CEP, número do telefone e e-mail (para os lotes 01 e 02).

9.14. Apresentar na data de abertura do certame cópia autenticada da Assistência Técnica Autorizada e/ou Site do Fabricante para as devidas consultas, onde deverá constar que a empresa licitante está autorizada a instalar e dar manutenção em todos os produtos ofertados nos lotes 1 e 2. Não haverá subordinação entre a Assistência Técnica Autorizada e a Instituição, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor a relação com a Assistência Técnica Autorizada (para os lotes 01 e 02).

9.15. Os equipamentos ofertados deverão atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, etc. - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do art. 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

III DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA, NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular ou incompleta, vejamos QUAL DOCUMENTO A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTA.

9.4. Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, de Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, tendo em vista: usuários de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal; Comércio de produtos químicos e produtos perigosos controlados pelo Protocolo de Montreal, em atenção à Instrução Normativa nº 37, de 29 de junho de 2004 do IBAMA/MMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis do Ministério do Meio Ambiente, (para os itens de equipamentos de refrigeração c/instalação - lotes 01 e 02).

Vamos esclarecer uma coisa, quem está participando do processo licitatório é a, NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 20.061.104/0001-13, e não a ELGIN, CNPJ 14.200.166/0001-66 por tanto as certidões, certificados de regularidade tem que ser EM NOME da LICITANTE, e não de outra empresa, como podemos verifica a NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA

do fabricante ELGIN, descobrindo assim o item 9.4 do termo de referencia.

VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL ITEM 9. HABILITAÇÃO

9.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.9. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.9.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

IV- DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que nem sempre é a de menor preço.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere a sua capacidade técnica operacional;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

V- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao HABILITAR, a empresa NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas

funções o povo, republicaneamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Final, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos; admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato.

VI -DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Como podemos verificar a comissão de licitação habilitou no GRUPO 2 a empresa, LS REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ. 31.669.124/0001-98, que apresentou Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA com mesmo CNPJ, ou seja, da LS REFRIGERAÇÃO LTDA, porém não apresentou carta de credenciamento do fabricante.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato
VII- DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de NÃO atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja.

- 1) Desclassificar a empresa NEXT EMPREENDIMENTOS LTDA, pois não apresentou documentação COMPLEMENTAR exigida no edital conforme item, 9.4 do termo de referência.
- 2) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação juntamente com o setor demandante reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cleres Silva Lopes
Socia Administrativa

Fechar